

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MORADA NOVA/CE



Edital Concorrência nº CP 002/2018 - SEINFRA

WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.313.140/0001-85, estabelecida à Rua Juscelino Kubitschek, 521 – Térreo, Alto São Francisco, Quixadá-CE, vem tempestivamente por meio de seus advogados que a esta subscrevem, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA POR MEIO DO EDITAL Nº CP 002/2018 - SEINFRA**, com supedâneo no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, , requerendo na oportunidade a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** por parte desta venerável Comissão, consoante previsão do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, e, na impossibilidade seja o presente recurso remetido, com as inclusas razões, a autoridade superior para os fins de mister.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Morada Nova, 11 de agosto de 2018.

Webston Ney Saraiva Araújo
CE3919D

Recebido
14/08/2018
9

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO DE
INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE



RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDS

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Origem: Edital Concorrência nº 002/2018 - SEINFRA – Município de Morada Nova/CE

Emérito Secretário,

1 PRELIMINARMENTE

1.1 Da tempestividade

É cediço que os recursos administrativos nos casos de que trata o art. 109 da lei geral de licitações devem ser aviados no prazo impreterível de 05 (cinco) dias úteis, a teor da prescrição do inciso I do mesmo artigo. Sendo certo que a publicação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação no D.O.E ocorreu em 07/08/2018, excluindo-se do cômputo o primeiro dia, incontestável a tempestividade do presente recurso.

1.2 Do Efeito Suspensivo

Requer a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e em caso de não reconsideração da decisão sufragada encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo para sustar todo o certame até julgamento final na via administrativa, em conformidade com o artigo 109, § 2º Lei nº 8.666/1993.

Importante neste tópico colacionar as lições dos Mestres em Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles, vazadas nestes termos:

O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000, 12a ed., pág. 578).

O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas consequências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciárias para ataque ao ato pendente de decisão administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999, 24a ed., pág. 606/607).

É inquestionável que a respeitável decisão está causando lesão a bem jurídico da parte recorrente, uma vez que foi prejudicada em seu direito de participar do procedimento licitatório em pé de igualdade com os demais concorrentes e até ser sagrado vencedor, sendo inabilitado de forma ilegal e arbitrária, não podendo ser outra medida desta Colenda Comissão senão a de que se conceda eficácia suspensiva ao ato profligado e faça remessa a autoridade competente do recurso em testilha a fim de rever todo o processado e decidir segundo o critério de justiça.

2 SINOPSE DOS FATOS

Sucedese que, por ocasião da sessão para abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes, que se achava designada para ter lugar no dia 13/07/2018 às 09:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/CE, veio o inconformismo maior que se consubstancia na r. decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude do descumprimento do disposto no subitem 4.4.2

“parágrafo 1º do Edital de Licitação e subitem 4.5.6 do mesmo instrumento convocatório.

Registre-se inicialmente que não obstante a empresa ter atendido a todos os ditames legais e observado as previsões disciplinadas em edital, o que se deduz que a decisão foi engendrada pelo arbítrio e a ilegalidade; ainda se verifica no presente caso que o fundamento legal invocado para respaldar o julgamento da r. comissão não existe no mundo jurídico do Edital nº 002/2018. Veja-se que a decisão trouxe à baila o descumprimento da cláusula nº 4.4.2 “parágrafo 1º do Edital de Licitação, quando em verdade sequer existe o tal §1º e sim um §único.

Constata-se, então, que a ausência de fundamentação adequada impossibilita a ampla defesa da licitante recorrente que sequer conhece as razões que a impossibilitaram de continuar no Certame, e ainda, caracteriza cerceamento de defesa em virtude da indigitada inabilitação atrelada a uma evidente deficiência de motivo.

Os dispositivos apontados como violados estão assim ementados, a despeito do crasso equívoco da venerável comissão ao fundamentar o *decisum* em um preceito editalício não existente:

Cláusula 4.4.2 - Comprovação da empresa PROPONENTE, bem como, do Responsável Técnico do seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados e características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

A) ATERRO COM COMPACTUAÇÃO MANUAL SEM CONTROLE;

B) RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO;

C) RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM REJUNTAMENTO.

Parágrafo único: A apresentação dos acervos da empresa e do responsável técnico deverão ser apresentados na totalidade dos itens pedidos acima; os mesmos deverão ser **grifados**, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

Cláusula 4.5.6 – CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

De toda sorte, embora se possa cogitar de um chamado erro material, cumpre destacar que, a empresa recorrente, seguindo rigorosamente as orientações contidas no Edital e nos dispositivos mencionados, não somente indicou, mas efetivamente comprovou sua capacidade técnica, acostando aos autos do processo licitatório todos os documentos exigidos, portanto.

Desta feita, a simples inabilitação pelos dispositivos indicados, não bastasse o desacerto da decisão na sua fundamentação, registre-se que a empresa recorrente satisfaz todas exigências em norma editalícia o que torna o ato da Comissão absolutamente nulo e conseqüentemente nula a própria inabilitação.

Eis o que importa relatar!

3 RAZÕES DA REFORMA

3.1 – Do art. 30 da lei 8.666/93

É de clareza solar que a lei geral de licitações no dispositivo precitado admite a exigência de capacitação técnica em relação a empresa, afinal no trato com a coisa pública é de vital importância a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantia da segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho.

Dispõe o art. 30 da Lei n. 8.666/93 que à documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á dentre outras, a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do edital, o que pode ser feito mediante certidão do acervo técnico.

Veja, nobres julgadores que a empresa recorrente comprova as exigências editalícias a partir da certidão de acervo técnico jungido aos autos, nomeadamente o subitem 4.4.2 que apresenta as características técnicas, a saber:

- A) ATERRO COM COMPACTUAÇÃO MANUAL SEM CONTROLE;
- B) RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO;
- C) RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO

No que tange a cláusula 4.5.6, recorrida pela Nobre Comissão para o fito de inabilitação da empresa, ora impugnante, também não se sustenta, ante a prova coligida, uma vez que foi efetivamente apresentada a referida documentação denominada de CERTIDÃO ESPECÍFICA com todas as alterações e movimentações da empresa, expedida com data de 10 de julho de 2018, período este dentro do interregno de 30 (dias) antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação realizada em 16/07/2018, conforme fls. 488 dos autos administrativos.

A empresa recorrente comprovou sua capacidade técnica e demonstrou todas as aptidões e qualificações operacionais para o desenvolvimento da obra pública, objeto do certame, não sendo razoável uma empresa ser excluída do processo licitatório por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

De outra banda, o tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.

Havendo a falta de comprovação de apenas um item não essencial, como se vislumbrou nos presentes autos, deve a administração viabilizar a sua habilitação sem grande apego ao formalismo, uma vez que o excessivo formalismo na inabilitação da recorrente não está em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as suas fases, mormente no caso em que a empresa comprova mediante a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO as aptidões para o cumprimento do objeto do certame.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora recorrente.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida (grifo nosso)**

A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público, o que ocorreu *in casu*.

Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade técnica, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a

preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Ora, o descumprimento da exigência do edital de que não foi comprovado todas as características do subitem 4.4.1 configura mera irregularidade, uma vez que foi devidamente demonstrado através da aptidão dos outros elementos, incapaz de amparar a exclusão da recorrente do certame. As formalidades do edital devem ser examinados à luz da sua utilidade e finalidade, bem como do princípio da competitividade que domina todo o procedimento.

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedente (grifo nosso)

Veja-se que a jurisprudência é unívoca quanto ao combate a exigências descabidas ou desarrazoadas em procedimentos licitatórios. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

3.3 Do instrumento convocatório e da fase de habilitação

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “*o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu*” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos o formalismo exacerbado. Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gize-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo a “*fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses*” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 575).

Sobre a necessidade de eliminação de rigorismos na fase de habilitação, de modo a garantir o desiderato máximo do certame, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido: “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, APEL. CÍVEL EM MS: 301240 SC 2010.030124-0) (Grifo nosso).

Neste diapasão, em hipóteses excepcionais, como a que ora se analisa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser relativizado, uma vez que a saúde financeira da licitante e, por conseguinte, a sua qualificação técnica, restaram sobejamente evidenciadas.

3.4 – Do poder-dever da Administração rever seus próprios atos

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Ora, a leitura sistemática de tais dispositivos legais permite inferir que a exigência de garantia pode ser validamente feita pelo Administrador. Deve-se ter em mente, entretanto, que existe um momento procedimental adequado para tal exigência, qual seja, o da habilitação dos licitantes e não momento prévio.

Sendo incontestado o vício na decisão sufragada que inabilitou a empresa licitante, uma vez ter sido demonstrado todas as aptidões técnicas exigidas pelo edital conforme documentação colacionada nos autos, restando, pois, indubitável a ilegalidade no referido julgado, deve a Administração anular e reconsiderar tal ato para reformar a decisão requerida e tornar habilitado no certame a empresa recorrente.

É que a Administração Pública, diante do poder de autotutela, tem o poder-dever de revogar os seus próprios atos quando inconvenientes e inoportunos e anulá-los quando eivados de ilegalidade, a teor do preceituado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o contido no art. 53 da Lei 9.784/1999, *ipsis litteris*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 – STF)

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 53 da Lei nº 9.784/1999)

Ora, Excelência, pela farta fundamentação até aqui exposta não qualquer motivação para ser improvido o presente recurso, tanto pela ilegalidade na decisão, ora guerreada, porque inválida e írrita, nula por vício original, como pelo excesso de formalismo vertido na mesma ao impor a inabilitação da recorrente sem que haja um mínimo prejuízo a justificá-la.

4 PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- b) A Reconsideração da decisão prolatada por esta respeitável Comissão de Licitação para tornar habilitado no certame a empresa WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LDTA;
- c) Na remota hipótese de desacolhimento da pretensão anterior, pugna pela remessa dos autos à autoridade superior para apreciação e julgamento em definitivo;
- d) No mérito, postula-se que Vossa Excelência conheça das razões recursais apresentadas, dando-lhe total PROVIMENTO para reformar a decisão de piso e declarar a recorrente HABILITADA no certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Morada Nova, 13 de agosto de 2018.

Webston Ney Saraiva Araújo
CE3919D

WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LDTA EPP
Webston Ney Saraiva Araújo
Webston Ney Saraiva Araújo
SOCIO ADMINISTRADOR
Engenheiro Civil 3919D